

# RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DA CHANCE: UMA QUESTÃO DE DANO OU DE CAUSALIDADE?

## CIVIL LIABILITY FOR LOSS OF CHANCE: A QUESTION OF DAMAGE OR CAUSALITY?

Recebimento: 4 abr. 2023

Aceitação: 2 jun. 2023

**Gustavo Tepedino**

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8832153442752468>

Email: [gt@tepedino.adv.br](mailto:gt@tepedino.adv.br)

**Milena Donato Oliva**

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6399126004778387>

Email: [mdo@tepedino.adv.br](mailto:mdo@tepedino.adv.br)

**André Brandão Nery Costa**

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3246101364985840>

Email: [andrebnc@hotmail.com](mailto:andrebnc@hotmail.com)

### Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; COSTA, André Brandão Nery. Responsabilidade civil pela perda da chance: uma questão de dano ou de causalidade? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 137-153, maio/ago. 2023. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/90645>. Acesso em: 31 ago. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v68i2.90645>.

### RESUMO

O presente estudo pretende avaliar as repercussões jurídicas da perda de uma chance em razão da preclusão da possibilidade de conseguir resultado favorável futuro e incerto no âmbito de processo aleatório em curso, sobretudo o seu enquadramento nos pressupostos da responsabilidade civil: no dano, no nexo causal ou mesmo em ambos. A partir da análise da chance à luz das exigências do ordenamento brasileiro para a configuração da responsabilidade civil – a certeza do dano e a necessidade do nexo de causalidade –, concluiu o artigo que a chance, embora marcada pela incerteza, pode consubstanciar o ponto de referência objetivo de interesse econômico ou existencial, cuja perda poderá configurar dano resarcível, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, entre os quais a certeza do dano. Por meio de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica em doutrina brasileira, portuguesa, italiana e francesa, o artigo defende não haver diferenciação relevante entre chances futuras e passadas, haja vista que ambas enfrentam os mesmos

problemas e demandam solução jurídica unitária. A distinção estrutural existente (responsabilidade civil por ação ou por omissão) não interfere na qualificação da perda da chance nem na identificação de interesse consubstanciado na chance. Em ambas as hipóteses, o resultado afigura-se desconhecido em qualquer caso de perda da chance, tenha ele fundamento em falha omissiva (chance pretérita) ou comissiva (chance futura).

### **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Nexo de causalidade. Dano emergente.

### **ABSTRACT**

The present study intends to evaluate the legal repercussions of the loss of a chance due to the preclusion of the possibility of obtaining a favorable future and uncertain result in the context of an ongoing random process, especially its framing in the requirements of civil liability: in damage, in causal link or even both. From the analysis of loss of chance in light of the requirements of the Brazilian legal system for the configuration of civil liability – the certainty of damage and the necessity of the causal link –, the article concluded that chance, although marked by uncertainty, can be the reference point of economic or existential interest, the loss of which may constitute reimbursable damage, provided that the requirements of civil liability are met, including the certainty of damage. Through research in jurisprudence and in Brazilian, Portuguese, Italian, and French legal doctrine, the article argues that there is no relevant differentiation between future and past chances, given that both face the same problems and demand a unitary legal solution. The existing structural distinction (civil liability for action or omission) does not interfere with the qualification of the loss of chance, or the identification of interest embodied in the chance. In both hypotheses, the result appears to be unknown in any case of loss of chance, whether based on omissive failure (past chance) or commissive failure (future chance).

### **KEYWORDS**

Civil liability. Loss of a chance. Causal link. Actual damage.

### **INTRODUÇÃO: DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE *CHANCE* OBJETO DO PRESENTE ESTUDO**

A palavra *chance* é empregada em diversos contextos. Afinal, chance significa possibilidade e, como tal, está presente nas mais variadas situações. Há chance de ocorrer um terremoto, de ser descoberta a cura de determinada doença, de um cavalo ganhar a corrida, de o passageiro sobreviver ao acidente, de uma pessoa se casar, de se obter aprovação em concurso público, de se conseguir a vaga de emprego, de o uso do cinto de segurança salvar a vida em hipótese de grave colisão, etc.

Por denotar possibilidade, é ínsita à noção de chance a *incerteza* quanto à materialização dos eventos a que se refere. Embora toda chance denote possibilidade e incerteza, o tratamento jurídico da chance não é uniforme, pois dependerá do âmbito de sua incidência. Exemplificativamente, o

legislador presume a morte em determinadas circunstâncias, em razão da chance de sua ocorrência<sup>1</sup>. Em outras situações, a chance (de não haver a prestação ou de haver em qualquer quantidade) integrará a causa do contrato, que será aleatório<sup>2, 3</sup>. A incerteza, travestida na indagação de *quais as chances de*, tem amplo alcance, sendo necessário delimitar o campo de investigação a que se propõe o presente estudo.

Este trabalho trata da chance apta a consubstanciar interesse jurídico protegido pelo ordenamento e das consequências de sua injusta lesão. Isto é, analisa-se a repercussão jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, da indevida perda da chance de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo no âmbito de um processo aleatório já em curso. Alude-se a processo *aleatório* em razão da incerteza ínsita à chance e, consequentemente, do interesse jurídico que sobre ela recai. E refere-se a processo aleatório *em curso* para que seja possível diferenciar entre chance apta a configurar interesse jurídico tutelável e meras esperanças de acontecimentos futuros, as quais não são tuteladas pelo direito, em razão do seu caráter hipotético<sup>4</sup>.

Rememore-se o sempre invocado exemplo do cavalo que participará de competição na qual se encontra inscrito. O dono do animal está inserido em cadeia de acontecimentos marcada pela aleatoriedade do resultado final; afinal, não se sabe se o cavalo ganhará a corrida. Cuida-se de processo aleatório em curso, no âmbito do qual o cavalo possui *chance* de se sagrar vencedor, e que denota a existência de interesse jurídico do dono do cavalo sobre a participação deste na competição, interesse jurídico este que, se indevidamente violado, pode ensejar a reparação do dano consistente na *perda da chance*.

A título ilustrativo, se o cavalo não participar da competição em razão de atraso imputável à transportadora, cabe ao seu dono reparação pelo *dano da perda da chance* de competir e de obter a

<sup>1</sup> Art. 7º do Código Civil: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento” (Brasil, 2002).

<sup>2</sup> Art. 458 do Código Civil: “Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir” (Brasil, 2002).

<sup>3</sup> Art. 459 do Código Civil: “Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada. Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido” (Brasil, 2002).

<sup>4</sup> Como explica Jorge Cesa Ferreira da Silva (2007, p. 172): “Todo aquele que exerce a advocacia, por exemplo, tem chances de se tornar ministro do Supremo Tribunal Federal e todo brasileiro nato com mais de trinta e cinco anos tem chances de se tornar Presidente da República. No entanto, não seria crível que, no caso de um acidente fatal envolvendo um brasileiro com mais de trinta e cinco anos e formado em ciências jurídicas e sociais, fossem indenizáveis as chances que ele teria de se tornar ministro ou presidente. Entende-se que as chances são indenizáveis somente quando o processo que conduza a elas já se tenha iniciado”. Cf. também Fernando Noronha (2015, p. 1).

premiação pelo sucesso *eventualmente* obtido. Há, nessa hipótese, interrupção indevida do processo aleatório que esteja dirigido à obtenção de vantagem. Note-se que a vitória do cavalo é hipotética e, por isso, não configura dano resarcível. Mas a *chance* de o cavalo competir e ganhar não é hipotética e decorre da inscrição do cavalo na competição e da contratação de transportadora para conduzi-lo ao local e, assim, permitir sua participação. Este interesse, embora aleatório, não é hipotético, de modo que sua injusta lesão é passível de reparação. A quantificação do dano pela *perda da chance* levará em conta o grau de aleatoriedade do interesse, não podendo alcançar valor igual ao do resultado final, que é hipotético.

Há situações que, a despeito de se relacionarem, em sentido amplo, à chance perdida, não configuram, tecnicamente, dano pela perda da chance, em razão da ausência de processo aleatório em curso que tenha sido indevidamente interrompido. Como exemplo, tem-se o inadimplemento da obrigação de coletar e armazenar células-tronco embrionárias de recém-nascido saudável.

O caso foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva da responsabilidade civil pela perda da chance<sup>5</sup>. Todavia, o recém-nascido cujas células-tronco não foram devidamente coletadas não estava inserido em processo aleatório em curso, no âmbito do qual se buscava evitar um prejuízo (e, assim, obter uma vantagem). Na espécie, o recém-nascido não nasceu doente ou com algum problema específico de saúde que demandasse a utilização das células-tronco. Por isso, a solução do caso, a rigor, não pressupunha a análise do dano pela perda da chance.

O objeto do contrato em questão consiste em obter e conservar material genético embrionário do recém-nascido para que, se no futuro vier a desenvolver determinadas doenças, ele tenha a chance de usar suas células-tronco no tratamento, conforme o avanço da medicina. Evidentemente, está em jogo uma chance que foi perdida com o inadimplemento contratual. Essa chance, contudo, não se enquadra nos pressupostos da responsabilidade pela perda da chance, embora sua frustração configure dano resarcível.

A teoria da perda da chance pressupõe processo aleatório em curso indevidamente interrompido. No caso do inadimplemento da coleta e armazenamento das células-tronco, o que se tem é a frustração do interesse existencial dos pais e do filho de obterem e preservarem material que pode, no futuro, ter a chance de curar o filho caso este venha a desenvolver determinadas doenças, conforme o avanço da medicina.

<sup>5</sup> Confira-se trecho do paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça (2014): “É possível que o dano final nunca venha a se implementar, bastando que a pessoa recém nascida seja plenamente saudável, nunca desenvolvendo qualquer doença tratável com a utilização das células-tronco retiradas do seu cordão umbilical. O certo, porém, é que **perdeu definitivamente a chance de prevenir o tratamento dessas patologias, sendo essa chance perdida o objeto da indenização**”.

A frustração desse interesse existencial, objeto do contrato, enseja danos morais independentemente da aplicação da teoria da perda da chance. Com efeito, esse interesse existencial legítimo foi frustrado definitivamente com o inadimplemento absoluto. Não é necessário recorrer à teoria da perda da chance, pois o dano moral surge do inadimplemento absoluto de prestação que tinha por escopo precípua assegurar legítimo interesse existencial, definitivamente frustrado com a violação contratual.

É importante sublinhar que a patrimonialidade ínsita à prestação contratual não impede que o contrato promova interesses existenciais, cuja violação enseja danos morais<sup>6</sup>. O interesse existencial indevidamente violado se refere à frustração pela insegurança decorrente da ausência do material genético coletado. Não são as chances de cura que estão sendo reparadas aqui, e sim o interesse existencial definitivamente frustrado com o inadimplemento contratual.

Nesse caso, portanto, além de não ser necessário recorrer à responsabilidade civil pela perda da chance, não é adequado invocá-la, pois a quantificação do dano não passa pela probabilidade de se desenvolver alguma doença e de ser curado utilizando-se as células-tronco, o que, no caso concreto, configuraria dano hipotético, como pontuado pelo voto vencido no aludido julgamento.

O objeto de reparação é o interesse existencial definitivamente frustrado pelo inadimplemento contratual, interesse existencial esse legítimo e digno de proteção jurídica, consubstanciado na coleta e armazenamento de material genético embrionário, para que se tenha a chance de usá-lo em caso de futura e hipotética doença. Em definitivo, não se quantifica o dano oriundo desse inadimplemento contratual absoluto por meio das probabilidades de cura de doença futura e incerta, mas sim por meio de avaliação em si do interesse existencial lesado, que é a frustração da preservação do material genético embrionário do recém-nascido<sup>7</sup>.

Portanto, o objeto do presente estudo consiste em avaliar, sob a perspectiva da responsabilidade civil, as repercussões jurídicas da perda da chance de se obter resultado favorável futuro e incerto no contexto de processo aleatório em curso. Busca-se especialmente identificar possíveis impactos da reparação pela perda da chance nos requisitos de configuração tanto do dano resarcível como do nexo causal necessário.

<sup>6</sup> Cf., sobre o conceito funcional de patrimonialidade, apto a abranger interesses não econômicos, Carlos Nelson Konder e Pablo Rentería (2012).

<sup>7</sup> Semelhante crítica é formulada no direito italiano por Claudio Scognamiglio (2020, p. 1.742, tradução nossa), para quem “No domínio da responsabilidade médica, os casos descritos como perda de uma chance evidenciam, na realidade, a violação de outros direitos, como, em particular, o direito à autodeterminação nas opções de tratamento e de vida e a dignidade da pessoa”.

## 1 DO DANO HIPOTÉTICO (RESULTADO) AO DANO CERTO (CHANCE)

A primeira indagação que a reparação pela perda da chance suscita é quanto à possível contradição entre a *incerteza* própria da chance e a *certeza* essencial ao dano reparável<sup>8</sup>. Por meio da reparação da chance perdida, estar-se-ia a admitir o ressarcimento parcial de dano hipotético?

Como segundo questionamento, indaga-se em que medida a admissão da reparação da chance perdida ensejaria a condenação, daquele que não necessariamente causou o dano, a repará-lo parcialmente. Estar-se-ia a admitir a condenação de alguém a reparar parcialmente um dano que não necessariamente causou, já que a frustração do resultado poderia ocorrer ainda que a chance tivesse sido aproveitada?

Afinal, *tertius non datur*: ou bem o resultado favorável teria sido obtido, e a vítima deve ser compensada pela sua frustração integral, ou bem o resultado favorável não teria sido obtido, e a vítima não sofreu dano algum. A admissão da reparação pela perda da chance, por sua vez, nem atribui a reparação total, nem deixa a vítima sem reparação<sup>9</sup>. E por isso suscita dúvidas tanto no âmbito do dano, notadamente acerca da aferição de sua certeza, quanto na seara da causalidade, especialmente quanto à verificação de sua necessariedade.

Com efeito, à primeira vista, pode parecer que a reparação da chance perdida consubstancia expediente forjado para contornar os requisitos da certeza do dano e da necessariedade do nexo causal. E essa percepção é justificada em razão de o ressarcimento da chance, em alguma medida, basear-se no resultado final não alcançado. E, como esse resultado é hipotético e não necessariamente foi causado pelo ofensor, no fim das contas a ressarcibilidade da chance implicaria a condenação do agente a reparar parcialmente dano hipotético e por ele não necessariamente causado.

Todavia, essa perspectiva peca por qualificar a perda da chance a partir da forma de sua quantificação. Como o resultado final é levado em consideração no cálculo da reparação (integral) da chance frustrada, ressarcindo-se a probabilidade de se tê-lo alcançado, reduz-se a reparação da perda da chance a mero expediente de equidade, que serviria como válvula de escape para mitigar o rigor técnico da responsabilidade civil<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Sobre a noção de certeza do dano, *cf.*, por todos, Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 58).

<sup>9</sup> Muito embora o ressarcimento da chance não recoloque a vítima no lugar em que ela estaria se a chance tivesse sido aproveitada (uma vez que não se sabe se o resultado final que se almejava teria sido alcançado), busca recolocar a vítima no estágio anterior à perda da chance, retornando ao *status quo ante* à lesão (Carnaúba, 2013, p. 168).

<sup>10</sup> Conforme elucida François Chabas (1991, p. 142-143): “Le juge qui répare la perte de chances de survie ne procède pas à un ‘partage de responsabilité’ entre le médecin et la nature. Il ne condamne pas le médecin à réparer partiellement le préjudice résultant du décès. Il le condamne à réparer *totalemen*t un préjudice dont l’appréciation se fait par rapport à un autre préjudice (non examiné en l’occurrence), la mort. Si le préjudice est la perte de chances de survie, il est normal, pour calculer ce préjudice, que le juge recherche d’abord combien vaut la vie et ensuite applique à ce montant le coefficient de chances”.

Mostra-se importante, para a adequada qualificação da chance perdida, que esta seja examinada em si, isto é, a partir dos elementos que lhe dão vida, com vistas a perquirir se ela apresenta a necessária autonomia apta a torná-la objeto digno de proteção pelo ordenamento jurídico. O fato de a chance ser incerta não significa que não seja dotada de existência jurídica autônoma, ainda que relativa. Diz-se que a autonomia da chance é relativa porque sua reparação se condiciona à definitiva frustração do resultado pretendido<sup>11</sup> e não pode ter a mesma extensão deste (Rocha, 2014, p. 63-65).

Importa indagar, nesse contexto, se o interesse jurídico sobre a chance perdida é passível de tutela, ou seja, se a chance pode ser objeto de direito. Para auxiliar nessa investigação, analisem-se, com escopo ilustrativo, os seguintes casos. (1) Uma pessoa é condenada, em sentença, a pagar a outrem determinado montante pecuniário. Em face da sentença caberia apelação para a instância superior, mas o advogado perde o prazo e a sentença transita em julgado, não havendo possibilidade de ação rescisória. O advogado deve responder pela perda da chance de reversão da condenação? (2) Um cavalo de corrida não participa do páreo, em razão de atraso imputável ao transportador no seu traslado até o local da competição, impedindo-o de concorrer ao prêmio milionário. O transportador deve responder pela perda da chance de o cavalo ter ganhado a corrida?

Essas situações têm em comum a incerteza quanto ao resultado final pretendido<sup>12</sup>: se o advogado tivesse apelado, a parte teria revertido a condenação? Se o cavalo tivesse competido, teria ganhado a corrida? O caráter aleatório do resultado é insuperável. Afinal, da apelação não deriva necessariamente a reversão da condenação; da participação na competição não deriva necessariamente a obtenção da primeira colocação. Daí decorre que não se afigura possível identificar nexo causal necessário entre a ofensa e o não alcance do resultado almejado. Mesmo sem a ofensa pode ser que o resultado final almejado não tivesse sido conquistado<sup>13</sup>.

Por outras palavras, essa incerteza quanto ao resultado que adviria do aproveitamento da chance impede o estabelecimento de nexo causal entre o fato que aniquila a chance e a frustração do

<sup>11</sup> O Superior Tribunal de Justiça (2008) entendeu que, em caso de erro de advogado (perda de prazo recursal), não ocorreu a perda de uma chance do cliente de se ver ressarcido pelas benfeitorias introduzidas no imóvel do qual foi desapossado, pois tal ressarcimento foi obtido em momento posterior, em ação indenizatória.

<sup>12</sup> “[...] é impossível determinar qual é ‘a situação em que a vítima estaria sem o ato imputado ao réu’. Como o interesse em questão é aleatório, o litígio comporta uma dúvida irredutível sobre a sorte da vítima. Não fosse pelo incidente, teria ela alcançado o resultado desejado? O paciente estaria curado? O jurisdicionado ou o candidato sairiam vitoriosos? Não se sabe e nunca se saberá. Isso coloca os julgadores em uma situação bastante embaraçosa. Eles não podem declarar o réu responsável pela reprovação no concurso, pela perda do processo, ou pela ausência de cura, pois, para tanto, seria necessário pressupor que a vítima obteria aquele resultado incerto. Pela mesma razão, não podem rejeitar pura e simplesmente a demanda, pois tal decisão significaria que chegaram à conclusão inversa” (Carnaúba, 2012, p. 140-141).

<sup>13</sup> Por todos, *cf.* François Chabas (1991, p. 131-132). *Cf.*, ainda, Milena Donato Oliva e André Brandão Nery Costa (2022, p. 429 *et seq.*).

resultado final. Não é possível se afirmar que o atraso no transporte foi causa necessária da perda do prêmio pelo cavalo, ou que a não interposição da apelação foi causa necessária da condenação final da parte. Não há nexo causal entre o fato do ofensor e a perda do resultado final pretendido. O que há é nexo causal entre o fato do ofensor e a perda da chance de se alcançar certa situação indispensável a obter o resultado final pretendido.

Daí a relevância de se aferir se a chance, em si, é dotada de autonomia jurídica (ainda que relativa) e, por conseguinte, se ela pode ser objeto de interesse jurídico cuja violação enseja reparação. Nesse particular, ressalte-se que a teoria dos bens não mais é construída a partir do paradigma do direito subjetivo proprietário, segundo o qual bens jurídicos são exclusivamente as coisas passíveis de apropriação individual pelo homem. Bem, em sentido jurídico, passa a ser todo ponto de referência objetivo de interesse tutelado pelo sistema jurídico, alargando-se, assim, o espectro da noção de bem (Fachin, 2000, p. 164-165; Perlingieri, 1997, p. 170)<sup>14</sup>.

A chance, embora marcada pela incerteza, pode consubstanciar o ponto de referência objetivo de interesse econômico ou existencial. A corroborar essa perspectiva, a chance pode integrar o objeto de negócio jurídico, como ocorre, por exemplo, com a inscrição de determinada pessoa em competição, ou com a cessão de direitos litigiosos. Deve-se ter presente que é o aproveitamento da chance que motiva determinadas contratações, como no caso do advogado que é contratado para apelar de uma sentença contrária aos interesses do seu cliente, ou do médico que é contratado para envidar seus melhores esforços na cura do paciente. Esse interesse no aproveitamento da chance integra o objeto contratual e deve ser protegido pelo ordenamento<sup>15</sup>.

Em qualquer caso, para que seja reputada objeto de interesse protegido pelo ordenamento, a chance precisa existir enquanto tal, não se confundindo com a mera esperança subjetiva. Daí a necessidade de se inserir em processo aleatório já instaurado e que esteja em curso, como se pontuou acima.

Uma vez reconhecida a existência de interesse juridicamente tutelado sobre a chance, sua perda poderá configurar dano resarcível, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, entre os quais a certeza do dano. Assim, a perda da chance há de ser certa (Bocchiola, 1976, p. 97; Jourdain, 1992, p. 109). A certeza da chance reside tanto na circunstância de que ela teria sido aproveitada pela vítima (a parte teria recorrido da sentença condenatória, o cavalo teria participado

<sup>14</sup> Especificamente sobre o alargamento do conceito de bem jurídico no ordenamento brasileiro, *cf.* Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2023, p. 191-193).

<sup>15</sup> Como pontua Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2018, p. 446), “não se indemniza parcialmente o dano final: indemniza-se integralmente o dano pela perda da chance”.

da competição), como na sua aptidão a produzir efeito indispensável ao alcance do resultado (incerto) almejado (o recurso era o meio idôneo para reverter a condenação, a participação na competição era o meio adequado para se obter o prêmio)<sup>16</sup>.

Nessa direção, alude-se à necessidade de a chance ser *real* e *séria*<sup>17</sup>, vale dizer, que o processo aleatório em curso seja apto a ensejar o resultado final pretendido. Essa aptidão não é medida exclusivamente com base em percentuais, como se a chance estatisticamente baixa não pudesse ser séria<sup>18</sup>. Sob perspectiva numérica, pode ser que a chance de reversão da condenação ou de o cavalo ganhar a competição fosse diminuta. Nada obstante, dúvidas não há de que o protocolo tempestivo da apelação e a participação na competição eram os únicos meios idôneos (reais e sérios) para a obtenção do resultado almejado (reversão da condenação e vitória na competição).

Note-se, contudo, que chances ínfimas dificilmente configurarão situação jurídica tutelável pelo ordenamento. Muito embora não seja possível falar, no âmbito do direito civil, em princípio da bagatela<sup>19</sup>, uma vez que todo dano é resarcível, por menor que seja, a chance extremamente diminuta pode não conseguir passar pelo filtro valorativo indispensável à sua tutela.

## 2 DO NEXO CAUSAL INCERTO (RESULTADO) AO NEXO CAUSAL NECESSÁRIO (CHANCE)

A incerteza quanto ao resultado que adviria se a chance tivesse sido aproveitada impede o estabelecimento de nexo causal necessário entre a perda da chance e a definitiva frustração do resultado final pretendido<sup>20</sup>. Mesmo com o aproveitamento da chance pode ser que a vantagem final almejada não tivesse sido atingida. Nos exemplos acima, não se sabe se, interposta a apelação, a parte

<sup>16</sup> Assim, existe uma certeza em todas as situações de perda da chance: “a certeza de que a vítima tinha uma chance de alcançar o resultado que desejava, e que essa oportunidade desapareceu, em razão do fato imputável ao réu” (Carnaúba, 2012, p. 3).

<sup>17</sup> Cf. Enunciado nº. 444 do Conselho da Justiça Federal: “A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos” (Brasil, 2011, grifo nosso).

<sup>18</sup> Aventou-se, em pioneira monografia de Sérgio Savi (2006, p. 122-123), que, na esteira de precedentes italianos, para a indenização por perda da chance, a vítima deveria demonstrar a probabilidade superior a 50% (cinquenta por cento) de conseguir a vantagem esperada. Esse posicionamento rígido não se reflete no entendimento doutrinário e jurisprudencial atual. A propósito, atualmente no direito italiano, substituiu-se o percentual, arbitrário, de 50% (cinquenta por cento), pela necessidade de a chance ser “séria, apreciável e consistente”. Essa alteração do critério aplicável – então objeto de críticas doutrinárias – ocorreu em 2014, com a decisão da Corte de Cassação italiana (2013).

<sup>19</sup> Alude-se ao princípio da bagatela (também chamado de princípio da insignificância) notadamente no âmbito do direito penal. Por todos, cf. Cezar R. Bitencourt (2021, p. 29 *et seq.*).

<sup>20</sup> Acerca da necessariedade do nexo causal essencial à responsabilização civil, cf. Gustavo Tepedino (2021, p. 238).

teria revertido a condenação, nem se o cavalo teria vencido a competição. O caráter aleatório do resultado é insuperável.

Entretanto, a relação de causalidade necessária há de ser estabelecida entre a conduta do ofensor e a perda da chance em si (Aguiar Júnior, 2018, p. 444). Uma vez que a chance seja objeto de interesse jurídico tutelável, sua indevida violação pode ensejar reparação, desde que demonstrado o vínculo de necessariedade entre a conduta praticada e a perda da chance.

A perda da chance, assim, para ser resarcível, deve (i) consubstanciar interesse protegido pelo ordenamento, (ii) ser certa e (iii) ter sido necessariamente causada pelo ato do ofensor. A admissão da reparação da chance perdida, dessa forma, não mitiga qualquer dos pressupostos deflagradores da responsabilidade civil, os quais devem estar todos presentes para que surja o dever de reparar.

Advira-se que não deve ser confundida a perda da chance, objeto do presente estudo, com indagações relativas às chances de o ato praticado ter causado o dano. Novamente alerta-se para os múltiplos usos do vocábulo chance e para a necessidade de se delimitar adequadamente o que se entende por dano pela perda da chance.

Dúvidas que envolvem o estabelecimento da relação de causalidade necessária não se confundem com o dano pela perda da chance. Não se pode, ao pretexto de se reparar a chance perdida, contornar incertezas acerca da configuração, no caso concreto, da causalidade necessária. A reparação pela perda da chance não poderia pretender contornar a incerteza no âmbito da responsabilidade civil. A perda da chance consubstancia problema jurídico bem delimitado, atinente às consequências da interferência indevida em processo aleatório em curso rumo à obtenção de determinado resultado que não se sabe – tivesse a chance sido aproveitada – se teria sido obtido.

### 3 CHANCES FUTURAS E CHANCES PASSADAS: REGIME UNITÁRIO

Mostra-se corrente na doutrina a distinção entre chances futuras, que configurariam os chamados casos clássicos de perda da chance, e chances passadas, que daquelas se distinguiriam por aparentemente se relacionarem a problema de causalidade, não já de dano (Bénabent, 2019, p. 553; Noronha, 2015, p. 1.317 *et seq.*; Savi, 2012, p. 5; Silva, 2013, p. 106). Sustenta-se, nessa direção, que as hipóteses em que o processo em curso é interrompido antes de chegar a termo (chances futuras) configurariam dano pela perda da chance, pois não seria possível saber se o resultado final pretendido teria sido alcançado. Por outro lado, nas hipóteses em que o processo em curso não é interrompido e chega a termo, com resultado diverso do esperado (chances passadas), restaria, segundo essa

perspectiva, investigar se a conduta do agente foi (e em que medida) causa necessária do resultado final negativo, não havendo que se falar, tecnicamente, em dano pela perda da chance (Savatier, 1970, p. 124)<sup>21</sup>.

Como exemplo de chances passadas invoca-se o erro de diagnóstico que implicou atraso no tratamento adequado da doença. Afirma-se que, nessa situação, o processo em curso (doença que pode culminar na morte do paciente) não foi interrompido e chegou ao seu fim, com o decesso do paciente. Em casos como esse, não restaria ao juiz outra possibilidade senão apurar se a falha médica (erro no diagnóstico) foi causa necessária da morte do paciente. Concluindo-se pela ausência de causalidade necessária, o médico não deveria ser condenado a ressarcir em nenhum montante a família do paciente. Isso porque, segundo esse entendimento, como o processo aleatório chegou a termo, o resultado final seria conhecido e não faria sentido cogitar em chances, devendo-se apurar as causas reais do dano sofrido pela vítima.

Eloquente defensor desse ponto de vista, René Savatier denuncia que, sob a bandeira de se indenizar a chance perdida, tem-se flexibilizado a apuração da causalidade entre a falha médica e o dano sofrido pelo paciente, indagando-se quais as chances de o erro do profissional ter efetivamente causado o dano e reparando-se o paciente dessas chances, que denotam, a rigor, dúvida acerca da causalidade<sup>22, 23</sup>.

De fato, a responsabilidade pela perda da chance, como ressaltado acima, não se propõe a resolver juridicamente a incerteza quanto ao nexo causal, passando ao largo da questão acerca de “quais as chances de a culpa médica ter ocasionado este dano ao paciente”. A incerteza que possa

<sup>21</sup> Ainda de acordo com o autor: “Encore faut-il noter, en outre, que, dans le cas qui nous occupe, l'éventualité est, si l'on peut dire, *rétrospective*, le sort s'étant déjà prononcé” (Savatier, 1970, p. 126).

<sup>22</sup> Eis as pertinentes críticas de René Savatier (1970, p. 123): “Le doute du juge de la responsabilité civile sur les causes du dommage invoqué par la victime ne peut donc se traduire par une sentence mitigée, dosant sa condamnation sur le risque que la faute qu'il retient peut lui paraître avoir eu de causer le dommage, - dont il ignore s'il ne se serait pas produit sans cette faute”.

<sup>23</sup> Cf., ainda: “Prenons alors un exemple de la dénaturation de la théorie. Il provient d'un arrêt rendu par la première Chambre civile le 27 mars 1973: un chirurgien ne vérifie pas la vacuité de l'estomac du patient dont la vie n'est pas en danger à court terme, mais qui va être opéré. Le malade meurt. Peut-être à cause de cette omission; peut-être pour des causes naturelles. Le médecin est condamné pour avoir fait perdre des chances de survie. Qu'y a-t-il d'erroné dans un tel arrêt? D'abord que le patient avait *toutes* ses chances de survie, lors de la faute. On ne peut donc pas dire qu'il n'a perdu que des chances de survie. Il a perdu la vie. C'est un point essentiel: pour qu'on puisse parler de perte d'une chance, il faut que le malade n'ait déjà plus eu que cela au moment de la faute médicale. Mais il faut ensuite, pour que la condamnation soit concevable, que le lien de causalité soit sûr entre ce dommage-là et la faute. Et c'est là, la seconde erreur de l'arrêt: on ne savait pas si c'était par la faute du médecin que le patient avait perdu ces pseudo-chances” (Chabas, 1991, p. 140).

pairar sobre a causalidade não se confunde com a incerteza da chance objeto de interesse jurídico (aleatório) digno de proteção jurídica<sup>24</sup>.

A despeito das pertinentes críticas de René Savatier quanto à utilização indiscriminada e atécnica da reparação pela perda da chance, mostra-se artificial a diferenciação entre chances futuras e passadas, haja vista que ambas enfrentam os mesmos problemas e demandam solução jurídica unitária<sup>25</sup>.

A circunstância de um processo aleatório em curso supostamente ter chegado ao fim não muda a incerteza contrafactual própria da perda da chance. A falha de diagnóstico impede que se saiba se o paciente teria sido curado caso tivesse recebido a terapêutica a tempo. A própria percepção de que, na conduta omissiva, o processo aleatório consegue chegar ao fim e seu resultado é conhecido mostra-se equivocada. O resultado afigura-se desconhecido em qualquer caso de perda da chance, tenha fundamento em falha omissiva (chance pretérita) ou comissiva (chance futura). Em qualquer hipótese resta a dúvida insuperável acerca de qual teria sido o desfecho do processo aleatório se a chance tivesse sido aproveitada<sup>26</sup>.

Enquanto os casos “clássicos” de perda da chance (futura de obter vantagem) são situações em que normalmente a conduta do ofensor impediou que a vítima desempenhasse função ativa para obter vantagem (por exemplo, o transportador não entregou o cavalo e, por isso, impediu que o animal competisse em torneio hípico), os casos de perda da chance dita pretérita de se evitar prejuízo representam situações em que a conduta do ofensor inviabilizou que um processo negativo já em curso fosse interrompido (por exemplo, o médico não iniciou o tratamento adequado para interromper a doença já em curso).

<sup>24</sup> Mostra-se fundamental delimitar tecnicamente a chance apta a ensejar reparação civil: “Il est un cas dans lequel l’aléa doit y être inclus; un autre où l’aléa n’existant pas, ne peut y être inclus. Dans le cas de la hernie, il n’y a pas d’aléa. Le patient n’est pas en danger. Il a toutes ses chances. Mais il y a *incertitude* sur les causes de la perte de la vie: l’enjeu est la vie. Dans le cas du cancer, l’aléa est à la base, il est élément constitutif de l’enjeu. Le préjudice en fait n’est pas la perte de la vie, mais la perte des chances qui restaient lorsqu’est intervenu le médecin. Il y a *certitude* sur les causes de la perte de cet enjeu: les chances de survie” (Chabas, 1991, p. 139-140).

<sup>25</sup> Na concepção de René Savatier (1970, p. 124): “Au contraire, le problème à trancher, une fois survenu le préjudice dont se plaint la victime dans nos hypothèses, est celui de savoir si ce préjudice *serait, ou non, survenu en l’absence de la faute qu’on impute au médecin*. Dans l’hypothèse où celui-ci, en évitant la faute, eût écarté le préjudice, la faute est *causale*. Si, au contraire, la mort ou l’infirmité seraient pareillement survenues sans la faute, elle est *étrangère* au dommage. Il ne s’agit plus, en effet, de *chances* d’avenir, mais d’un événement passé, dont la cause est *incertaine*. C’est de cette incertitude qu’on cherche à triompher. Si le juge acquiert la conviction que la faute a causé le dommage, il doit en condamner l’auteur à réparer celui-ci. Mais prononcer une condamnation, même réduite à proportion de ses doutes, ne lui est pas possible s’il n’arrive pas à la conviction personnelle que la faute a été la condition nécessaire du dommage. Il ne peut mesurer la condamnation à ses doutes, même dans une règle inversement proportionnelle”.

<sup>26</sup> “Thus, there may really be no conceptual difference between situations perceived as involving completed events and events that never transpired” (King Jr., 1998, p. 527). Cf. tb. Nuno Santos Rocha (2014, p. 51-52).

Cuida-se, todavia, de diferença meramente estrutural no que tange à espécie de nexo causal – causalidade por ação e por omissão –, não havendo diferença em relação ao problema jurídico a ser solucionado, que é essencialmente o mesmo (Barcellona, 2011, p. 961). Todas as situações de perda da chance, na essência, são iguais quanto ao resultado final negativo: a vítima não passou no vestibular para o qual estava inscrita, não ganhou o prêmio de competição da qual participaria, não foi curada de doença para a qual buscou tempestivo tratamento. E não é possível, em todos esses casos, saber se, tivesse a chance sido aproveitada, a vítima teria passado no vestibular, teria ganhado o prêmio ou teria sido curada.

Em qualquer situação de perda da chance, portanto, tem-se processo aleatório em curso, no âmbito do qual se busca uma vantagem (obter ganho ou evitar prejuízo) que não se sabe se teria sido alcançada se a chance indevidamente frustrada tivesse sido aproveitada. Na essência não há diferença entre as chamadas chances pretéritas e futuras, pois em qualquer caso não há nexo causal necessário entre a conduta do ofensor e o resultado final e em qualquer caso há dúvidas se o resultado final teria sido alcançado se a chance tivesse sido aproveitada (Carnaúba, 2013, p. 64).

A distinção estrutural que existe (responsabilidade civil por ação ou por omissão) não interfere na qualificação da perda da chance nem na identificação de interesse consubstanciado na chance. Por isso, mostra-se mais adequado sustentar que a perda da chance, mesmo na seara médica, representa questão atinente ao dano, e não à causalidade (Carnaúba, 2013, p. 61 *et seq.*; Rocha, 2014, p. 54; Zanon Junior; Enzweiler, 2020, p. 80). Como destaca Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2018, p. 447-448), “[...] ao responder pela perda da chance, não há aplicação de causalidade pela metade, ou atenuada”.

O Superior Tribunal de Justiça (2012) já se pronunciou sobre essa controvérsia e qualificou a perda da chance como problema afeito ao dano e não à causalidade<sup>27</sup>. Assim restou consignado no acórdão, de relatoria da min. Nancy Andrighi:

**A solução para esse impasse, contudo, está em notar que a responsabilidade civil pela perda da chance não atua, nem mesmo na seara médica, no campo da mitigação do nexo causal. [...] a partir da percepção de que a *chance*, como bem jurídico autônomo, é que foi subtraída da vítima, o nexo causal entre a perda desse bem e a conduta do agente torna-se direto.**

Relembre-se, a propósito, o famoso caso do atleta brasileiro Vanderlei Cordeiro de Lima, que estava em primeiro lugar na maratona olímpica de 2004 quando, a seis quilômetros do fim, foi segurado por um homem que o fez perder preciosos segundos. Após o ocorrido, o brasileiro acabou

<sup>27</sup> Em outra decisão, em sede do Superior Tribunal de Justiça (2017), mesmo sem explicitar a corrente doutrinária adotada, extrai-se a adoção desse entendimento.

por ser ultrapassado, tendo ficado em terceiro lugar. Não se sabe se, não fosse o empurrão, Vanderlei teria ficado em primeiro lugar, pois os dois atletas que o ultrapassaram vinham alguns segundos atrás. No entanto, pode-se afirmar que, por força da atuação ilícita do terceiro, Vanderlei perdeu efetivamente a possibilidade de ganhar a prova olímpica (Rocha, 2014, p. 19-20).

Portanto, as hipóteses de perda da chance relacionam-se com a tutela de interesse aleatório que pode tanto estar inserido em processo que foi indevidamente interrompido (chance futura direcionada à aferição de vantagem), como em processo que tinha chance de ser interrompido, mas em relação ao qual o agente indevidamente se omitiu e não agiu para buscar estancá-lo (chance pretérita direcionada a evitar prejuízo). Em qualquer caso, não se sabe se o resultado final teria sido alcançado se a chance tivesse sido aproveitada.

#### 4 CONCLUSÃO

A palavra *chance* é empregada em diversos contextos. Este trabalho tratou da chance apta a consubstanciar interesse jurídico protegido pelo ordenamento e das consequências de sua injusta lesão. Analisou-se a repercussão jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, da indevida perda da chance de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo no âmbito de um processo aleatório já em curso.

Embora a reparação da chance perdida seja muitas vezes equivocadamente compreendida como expediente forjado para contornar os requisitos da certeza do dano e da necessariedade do nexo causal, a chance é dotada de autonomia jurídica e, por conseguinte, pode ser objeto de interesse tutelado pelo ordenamento cuja violação enseja reparação. Ela, todavia, deve ser *real* e *séria*, de modo que o processo aleatório em curso seja apto a ensejar o resultado final pretendido.

Para a responsabilização pela perda de uma chance, ela deve (i) consubstanciar interesse jurídico tutelável pelo ordenamento, (ii) ser certa e (iii) ter sido necessariamente causada pelo ato do ofensor. A admissão da reparação da chance perdida não mitiga qualquer dos pressupostos deflagradores da responsabilidade civil, os quais devem estar todos presentes para que surja o dever de reparar.

Além disso, examinou-se a artificialidade da diferenciação entre chances futuras e passadas, haja vista que ambas enfrentam os mesmos problemas e demandam solução jurídica unitária. A circunstância de um processo aleatório em curso supostamente ter chegado ao fim não muda a incerteza contrafactual própria da perda da chance. Ou seja, o resultado afigura-se desconhecido em

qualquer caso de perda da chance, tenha fundamento em falha omissiva (chance pretérita) ou comissiva (chance futura).

Portanto, as hipóteses de perda da chance relacionam-se com a tutela de interesse aleatório que pode tanto estar inserido em processo que foi indevidamente interrompido (chance futura direcionada à aferição de vantagem), como em processo que tinha chance de ser interrompido, mas em relação ao qual o agente indevidamente se omitiu e não agiu para buscar estancá-lo (chance pretérita direcionada a evitar prejuízo). Em qualquer caso, não se sabe se o resultado final teria sido alcançado se a chance tivesse sido aproveitada e o regime jurídico aplicável se afigura o mesmo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito Civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. v. I. p. 439-476.

BARCELLONA, Mario. Chance e causalità: preclusione di una virtualità positiva e privazione di un risultato utile. **Europa e diritto privato**, [s. l.], n. 4, p. 945-989, 2011.

BÉNABENT, Alain. **Droit des obligations**. Paris: LGDJ, 2019.

BITENCOURT, Cesar R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2021.

BOCCHIOLA, Maurizio. Perdita di una chance e certezza del danno. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, [s. l.], a. XXX, p. 55-101, 1976.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 444. **V Jornada de Direito Civil**. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjk59h8w>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 139-171, ago. 2012.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela parte de uma chance**: a álea e a técnica. São Paulo: Método, 2013.

CHABAS, François. La perte d'une chance en droit français. In: GUILLOD, Olivier (org.). **Développements récents du droit de la responsabilité civile**. Publications du Centre d'études européennes. Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1991. p. 131-143.

CORTE DE CASSAÇÃO ITALIANA (3. Seção Cível). **Sentença nº. 7195**. Recorrente: Marcello Verdica Costantini. Recorrido: CRO Centro Riferimento Oncologico Ist Naz Tumori Aviano. Relator: Conselheira Giuseppina Luciana Barreca. 27 de novembro de 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

JOURDAIN, Patrice. Sur la perte d'une chance. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, [s. l.], v. 91, n. 1, p. 109-113, 1992.

KING JR., Joseph. "Reduction of likelihood" reformulation and other retrofitting of the loss-of-a-chance doctrine. **University of Memphis Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 491-560, 1998.

KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/3dxcu3ay>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

NORONHA, Fernando. Responsabilidade por perda de chances. **Doutrinas Essenciais de Dano Moral**, São Paulo, v. 1, p. 1.317-1.339, jul. 2015.

OLIVA, Milena Donato; COSTA, André Brandão Nery. Notas sobre o dano da perda da chance. In: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (coord.). **A Evolução do Direito no século XXI. Seus princípios e valores – ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica (Homenagem ao Professor Arnoldo Wald)**. São Paulo: IASP, 2022. v. II. p. 423-434.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.

ROCHA, Nuno Santos. **A 'perda de chance' como uma nova espécie de dano**. Coimbra: Almedina, 2014.

SAVATIER, René. Une faute peut-elle engendrer la responsabilité d'un dommage sans l'avoir causé? **Revue Dalloz**, [s. l.], chron. 27, p. 123-128, 1970.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SCOGNAMIGLIO, Claudio. Riflessioni in tema di risarcimento del danno per c.d. perdita della chance. **Responsabilità civile e previdenza**, Varese, fasc. 6, p. 1.742-1.759, 2020.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da Silva. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma) (Brasil). **Recurso Especial 1.079.185/MG**. Processual Civil e Direito Civil. Responsabilidade de advogado pela perda do prazo de apelação. Teoria da perda da chance. Aplicação. Recurso especial. Admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Súmula 7, STJ. Aplicação. Recorrente: Aldeir Batista de Aguilar. Recorrido: Antônio Abdala Júnior. Relator: Min. Nancy

Andrighi, 11 de novembro de 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/32xy3jut>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma) (Brasil). **Recurso Especial 1.254.141/PR.** Direito Civil. Câncer. Tratamento inadequado. Redução das possibilidades de cura. Óbito. Imputação de culpa ao médico. Possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Redução proporcional da indenização. Recurso Especial parcialmente provido. Recorrente: João Batista Neiva. Recorridos: Vilma de Lima Oliveira – espólio e outros. Relator: Min. Nancy Andrighi, 4 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/32xy3jut>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma) (Brasil). **Recurso Especial 1.291.247/RJ.** Recurso Especial. Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Descumprimento de contrato de coleta de células-tronco embrionárias do cordão umbilical do recém-nascido. Não comparecimento ao hospital. Legitimidade da criança prejudicada. Dano extrapatrimonial caracterizado. Recorrentes: Carlos Márcio da Costa Cortázio Corrêa e outros. Recorrido: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/32xy3jut>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma) (Brasil). **Recurso Especial 1.677.083/SP.** Recurso especial. Responsabilidade civil. Teoria da perda de uma chance. Hospital. Atuação negligente. Óbito. Indenização pela chance perdida. Valor da indenização. Razoabilidade. Súmula nº 7/STJ. Recorrente: Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. Recorrido: Rogerio Rodrigues de Oliveira. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/32xy3jut>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Nexo de causalidade e o dano indireto no direito brasileiro. In: GUERRA, Alexandre *et al.* (coord.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil:** uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) ao Professor Renan Lotufo. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 235-244.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil:** Teoria Geral do Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 1.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; ENZWEILER, Romano José. A incerteza na responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 57-82, jul./set. 2020.